# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SAÚDE

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ**

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Iara Pereira Ribeiro; Janaína Machado Sturza; Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-732-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SAÚDE

---

## Apresentação

DIREITO E SAÚDE

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema "Direito e Políticas Públicas na era digital". Como de costume, o Encontro Virtual do CONPE-DI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Direito e Saúde contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas à saúde. Foram 24 trabalhos apresentados por pesquisadores de diferentes partes do Brasil – consolidan-do o quê tradicionalmente vem acontecendo neste GT: discussões e reflexões vislumbrando a saúde como direito universal diante de grandes desafios, com desdobramentos, avanços e retro-cessos, em busca de se alcançar um Direito à Saúde mais justo e equitativo.

Para tanto, o GT foi organizado em 4 blocos de apresentação, no sentido de equalizar os debates. No primeiro bloco foram apresentados 6 artigos, dentre os quais: "A SAÚDE PÚBLI-CA FRENTE A FRATERNIDADE E O BIOTERRORISMO: DA GOVERNAMENTALIDADE BIOPOLÍTICA DA POPULAÇÃO AO DISCIPLINAMENTO /CONTROLE DOS CORPOS PELA SOFISTICAÇÃO DA GUERRA", de autoria de Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Mariana Chini, o qual teve objetivo fomentar uma reflexão acerca da compreensão da saúde pública enquanto um bem comum da humanidade, frente a temática do bioterrorismo como tecnologia bélica de poder no âmbito da utilização de armas biológicas como escolha de guer-ra. O segundo artigo, intitulado "SAÚDE E GÊNERO: A DINÂMICA IDENTITÁRIA DAS MULHERES TRANSMIGRANTES SOB AS LENTES TRANSDICIPLINARES DA FRATER-NIDADE", de autoria de Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, o qual buscou anali-sar o fenômeno do acesso à saúde e a feminização das transmigrações que articulam uma diás-pora de precariedade ao longo do percurso transmigratório, fragmentando a potência existencial feminina e cambiando identidades. O próximo trabalho, "A INSEGURANÇA JURÍDICA CAU-SADA NA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", de autoria de José Adelar de Moraes, teve por

objetivo analisar a Competência da União, dos estados e dos Municípios, ante a tese firmada no Tema 793. Já o trabalho “A SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL”, de autoria de Horácio Monteschio e João Marcos Lisboa Feliciano, objetivou examinar e estudar as disposições normativas concernentes à saúde como direito fundamental e humano, em especial e prioritariamente para aqueles indivíduos em formação, como as crian-ças e os adolescentes. O penúltimo texto do bloco, “APONTAMENTOS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO SUS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA REGULATÓRIA EM PROL DO DIREITO À SAÚDE”, de autoria de Mikaele dos Santos e Ale-jandro Martins Vargas Gomez, buscou demonstrar a viabilidade do uso da atividade privada, a partir de um modelo de regulação estatal levado a sério na terceirização de serviços de especia-lidades médicas no SUS, para a expansão do acesso ao direito à saúde. Por fim, o último texto apresentado neste primeiro bloco, “AS CÂMARAS PÚBLICAS DE CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NA GESTÃO DE CONFLITOS NA ÁREA DA SA-ÚDE”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Aline Ouriques Freire Fernandes e Gus-tavo Erlo analisou o papel desempenhado pelas Câmaras Públicas de Conciliação na resolução consensual de conflitos na área da saúde envolvendo cidadãos e a Administração Pública.

O segundo bloco contou com a discussão de diversos temas atuais e relevantes, iniciou-se pela apresentação do artigo “BIG DATA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE EM 2022, O ANO EM QUE FINGIMOQUE A PANDEMIA ACABOU, dos autores Carlos Alterto Rohrmann, Bárbara Henriques Marques e Maria Eduarda Padinha Xavier, o qual abordou a aná-lise do uso de big data e o tratamento de dados pessoais de pessoas doentes demonstrando que a criação e o uso da big data é uma importante ferramenta a ser validada pelo direito. Na sequên-cia, foi apresentado o artigo “CÉLULAS-TRONCO A LEI DE BIOSSEGURANÇA: PREJUÍ-ZOS OU BENEF;ICIOS PAR AO FOMENTO DA SAÚDE PÚBLICA?, de autoria de Juliana de Andrade e Ana Soares Guidas, o qual teve como objetivo conhecer o uso das células tronco na saúde pública analisando sua importância, chegando a conclusão que e a pesquisa e uso de célu-las-tronco na saúde pública deve centrar-se na necessidade e legitimidade em prol da vida e da saúde. Em seguida o artigo “CONSEQUÊNCUAS DE O DIREITO À SAUDE SER UM DIREI-TO HUMANO E FUNDAMENTAL”, dos autores Danilo de Oliveira, Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy apresentou a motivação e justificativa das notas caracterizadoras do direito à saúde como conceitos estruturantes fundamentais concluindo que os preceitos indicativos das notas precisam ser considerados por sua essência originária. Os autores Dandara Trentin Demi-randa, Vitor Prestes Olinto e José Ricardo Cartano Costa, autores do artigo “DIREITO FUN-DAMENTAL À SAUDE? DEBATES SOBRE A SUA EFETIVAÇÃO A PARTIR DA

ANÁLISE DO ORÇAMENTO PÚBLICO, o qual abordou sobre a importância do SUS e compreender de que modo as restrições orçamentárias podem afetar a efetivação do direito fundamental à saú-de. O penúltimo trabalho apresentado neste bloco foi o artigo “DIREITOS HUMANOS, DIREI-TO À VIDA E À SAÚDE. BASES REFLEXIVAS PARA O DEBATE DO CONTROLE SOCIAL FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19”, de autoria Luciano Mamede De Freitas Junior , Cas-sius Guimaraes Chai, que demonstrou que as normas constitucionais e infraconstitucionais são importantes ferramentas jurídicas na garantia da participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos na área da saúde, nas quais a partici-pação da sociedade na definição da alocação dos recursos destinados às políticas sociais, prio-rizando o direito social à saúde, configurando-se condição fundamental para a garantia do direi-to à vida. Por fim, o artigo ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO À SA-ÚDE, de autoria de Janaina Mendes Barros De Lima, introduziu uma proposta de solução para um problema complexo que envolve o direito fundamental à saúde, possibilitando uma discus-são em torno do processo do ECI.

O terceiro bloco foi iniciada com a análise do caso concreto do Estado da Bahia, “GAS-TOS COM SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA 2015-2019: DIREITO SOCIAL AMEAÇADO”, dos autores Bruno Gil de Carvalho Lima , Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, o qual con-cluiu que a saúde não ficou imune a contingenciamentos e desvinculações de rubricas, que o investimento por habitante não cresceu na proporção das necessidades, que tem havido uma prevalência dos repasses a prestadores privados à custa do sacrifício dos serviços próprios, com metas e objetivos não atingidos nos planos e pactos de saúde. Na sequência o artigo "GORDO-FOBIA- OS CORPOS OBESOS E UMA HERMENÊUTICA ATENDA AOS DIREITOS FUN-DAMENTAIS”, dos autores Tais Martins , Andréa Arruda Vaz , Sérgio Czajkowski Jr, apontou que a obesidade e a saúde são temas de estudo e pesquisa instigantes em diversas searas herme-nêuticas. A saúde e o bem-estar devem corporificar a centralidade dos debates. A proteção dos dados pessoais não ficou de fora da discussão do GT, o artigo “LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA MEDICINA VETERINÁRIA”, das autoras deixou claro que é necessário que os profissionais da Medicina Veterinária adotem medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados, como a criptografia e o controle de acesso e que, nos casos de vazamen-to, o profissional deve comunicar imediatamente as autoridades competentes e os titulares dos dados afetados. O trabalho seguinte, “MARCOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DA SAÚDE: SAÚDE INDIVIDUAL, SAÚDE SOCIAL, SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE SOCIOAMBIEN-TAL”, dos autores Carol de Oliveira Abud , Danilo de Oliveira , Marcelo Lamy, evidenciou que ao conceituar saúde não se evidencia uma distinção radical entre os conceitos estabelecidos em cada tempo histórico. O combate à COVID 19 foi o assunto

abordado pelos Antonio Ricardo Surita dos Santos , Victor Hugo Tejerina Velázquez no artigo intitulado “O COMBATE À CO-VID-19 NAS VISÕES DO UTILITARISMO E DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE RAWLS”, que demonstrou que o Utilitarismo e a Teoria de Justiça de John Rawls (justiça como equidade) apresentam respostas distintas para tal conflito, o primeiro privilegiando a satisfação da maio-ria em detrimento da minoria e a segunda destacando a importância dos interesses da minoria mais desprotegida. Finalizando, o último artigo do bloco três, “O DIREITO DIGITAL E O ACESSO À SAÚDE”, dos autores Joice Cristina de Paula , Lara Paulina Cedro Fraga , Thiago Silva Da Fonseca ressaltou a relevância da abordagem desta temática para melhor reflexão so-bre a relevância da utilização dos meus tecnológicos para efetivação do direito à saúde junta-mente com a necessidade de proteção dos dados dos usuários.

Por fim, no quarto e último bloco, o artigo “O FINANCIAMENTO DO DIREITO À SAÚ-DE E OS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5595”, de Urá Lo-bato Martins, os impactos do julgamento pelo STF da ADI 5.595 que teve como a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade de dois artigos da EC 86/15, o artigo 2º e o 3º que trataram sobre critérios para as alocações de recurso orçamentários. No artigo “O NECESSÁ-RIO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAR O DIREITO À SAÚDE EM MOÇAMBIQUE”, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Augusto Checue Chaimite se debruçam sobre as dificuldades e complexidades que envolvem a criação, promoção, imple-mentação, proteção e execução de políticas públicas de saúde em um país periférico e de mo-dernidade tardia como Moçambique. O artigo “OS CUSTOS DOS DIREITOS SOCIAIS, A JU-DICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E O APELO MIDIÁTICO” de Janaina Mendes Bar-ros De Lima e Ranivia Maria Albuquerque Araújo enfatiza a necessidade de concretização do direito ao acesso à saúde e à vida, principalmente no que se refere aos pacientes que são porta-dores de deficiência grave e necessitam de medicamentos de alto custo. O autor Orlando Oli-veira Da Nóbrega Junior no artigo “OS PROCEDIMENTOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA À LUZ DOS PLANOS DE SAÚDE: OS PARÂMETROS PARA A FUNDAMENTAÇÃO LEGÍ-TIMA DA COBERTURA EM FACE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA DEMANDA” analisa a jurisprudência baiana que sistematicamente tem negado o tratamento em reprodução assistida com fundamento apenas no Recurso repetitivo do STJ e no Enunciado 20 do TJ/BA. A atuação do profissional médico em redes sociais de forma não individualizada tema do artigo “RES-PONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS NO AMBIENTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE ORIENTAÇÕES DE SAÚDE NO AMBIENTE DIGITAL” de Camila Braga da Cunha que se detém na distinção entre conteúdo educativo e indicação de procedimento terapêutica para identificar a ilicitude de conduta que enseja res-ponsabilidade civil. O dever da administração pública de publicizar dados epidemiológicos

foi demonstrado no artigo “SINDEMIA DE SARS-COV-2, TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA: CONSTITUCIONALISMO COMPROMISSÓRIO E SOCIAL NAS ADPFS 690, 691 E 69”2 de Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro e Leandro Cavalcante Lima.

Portanto, é possível perceber que o GT Direito e Saúde vêm contribuindo não somente para os debates acadêmicos à partir de suas diferentes abordagens, mas também representa uma grande possibilidade de contribuição para a consolidação e efetivação do direito à saúde como um direito universal e equitativo.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Iara Pereira Ribeiro – USP

Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – Faculdades Londrina

# A SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL

# CHILD AND ADOLESCENT HEALTH AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND ITS RELATION TO THE EXISTENTIAL MINIMUM

**Horácio Monteschio**
**João Marcos Lisboa Feliciano**

**Resumo**

Esse artigo objetiva examinar e estudar as disposições normativas concernentes à saúde como direito fundamental e humano, em especial e prioritariamente para aqueles indivíduos em formação, como as crianças e os adolescentes. Examina-se as disposições do ordenamento jurídico sobre a universalidade e a integralidade da prestação e garantia desse serviço pelo Estado, perfazendo-se também em responsabilidade e dever da família e de toda a sociedade. Analisa-se as determinações constitucionais instituidoras do Sistema Único de Saúde, sendo que o referido direito, constitui um dos direitos fundamentais e humanos concretizador da dignidade da pessoa humana, estando presente no conteúdo do mínimo existencial. Os mecanismos protetivos e garantidores da saúde das crianças e dos adolescentes, devem ser exercidos integralmente e de maneira preferencial, assim como devem ser efetivados no momento devido, não estando estritamente vinculado sua materialização e efetividade às questões do orçamento e finanças públicas dos entes estatais, quando estiverem relacionados ao mínimo existencial dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Palavras-chave:** Saúde da criança, Proteção integral, Direito fundamental, Dignidade da pessoa humana, Mínimo existencial

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to examine and study the normative provisions concerning health as a fundamental and human right, especially and primarily for those individuals undergoing training, such as children and adolescents. It examines the provisions of the legal system on the universality and integrality of the provision and guarantee of this service by the State, also making up the responsibility and duty of the family and society as a whole. It analyzes the founding constitutional determinations of the Unified Health System, and that right constitutes one of the fundamental and human rights that materializes the dignity of the human person, being present in the content of the existential minimum. The protective and guarantor mechanisms for the health of children and adolescents must be exercised fully and in a preferential way, as well as they must be carried out at the right time, their materialization and effectiveness not being strictly linked to the budget and public finances of state entities, when they are related to the existential minimum within the parameters of proportionality and reasonableness.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Child health, Comprehensive protection, Fundamental right, Human dignity, Existential minimum

## INTRODUÇÃO

O trabalho científico atenta-se a pesquisar a saúde como direito fundamental e humano em especial para aqueles indivíduos em formação, como as crianças e os adolescente, considerando a instituição por meio da Constituição Federal do Sistema Único de Saúde, como mecanismo concretizador e protetivo, perfazendo-se o indicado direito em magnífica relevância, situando-se em profunda ligação com a vida e a dignidade dos seres humanos em toda a coletividade, estando diretamente atrelado ao mínimo existencial.

Estuda-se as disposições doutrinárias concernentes ao ordenamento jurídico em especial as determinações constitucionais e regulamentadoras das ações e serviços de saúde, que é um direito fundamental de índole social para todos os seres humanos, sendo obrigação estatal assegurar e materializar tal direito, ao passo que para as crianças e adolescentes, considera-se também os mandamentos de proteção integral à infância e a adolescência, presente na Lei nº 8.069/1990, assim como as variadas disposições principiológicas amparadoras desses indivíduos que devem ser tratados prioritariamente pelo Estado, tendo em vista a consagrada superioridade do seus interesses.

O desenvolvimento desta pesquisa não objetiva esgotar a matéria relacionada ao assunto, mas tecer algumas pontuais considerações sobre o tema, ao passo que a saúde, tanto pelas prescrições constitucionais como pelas especificações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mostra-se como um direito de índole fundamental e humano, sendo protegido internacionalmente, possuindo variadas disposições principiológicas inclusive positivadas no ordenamento, assegurando-se integralmente medidas protetivas e um caráter prioritário de atenção estatal a esses indivíduos vulneráveis por sua condição em desenvolvimento.

O texto da Constituição Federal e posteriormente a Lei nº 8.080/1990, trazem disposições claras sobre o direito fundamental da saúde, sobre o amparo e salvaguarda a ser proporcionado pelo Sistema Único de Saúde, que busca concretizar os direitos humanos e fundamentais de responsabilidade e dever dos entes estatais, que por vezes esbarram em limitações de ordem financeiras, ou em ausência de políticas públicas eficientes, ou até mesmo por não existirem normas regulamentadoras específicas aptas a resguardarem o estimado direito.

A acessibilidade dos indivíduos na sociedade ao direito à saúde, mostra-se intrinsicamente ligada ao mínimo existencial, que necessita ser assegurado integralmente e universalmente pelo estado aos seres humanos, respeitando o caráter prioritário e as disposições

estatutárias e constitucionais que asseguram de maneira privilegiada a proteção aos interesses superiores dos indivíduos que estejam na infância e na juventude, carecendo ao Estado empreender esforços e políticas públicas materializadoras para o atendimento desses sujeitos de direito que exigem uma atenção especial por sua vulnerabilidade.

## 1 A VISÃO PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL

No Brasil o resguardo aos direitos concernentes a saúde dos indivíduos, está disciplinado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo conceituado como um direito de natureza fundamental, devendo isonomicamente e dentro dos padrões de equidade ser proporcionado pelo Estado aos sujeitos de direito, sendo que para àqueles que estejam na infância e na juventude, o arcabouço jurídico, possui variadas normas protetoras, como a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como documentos normativos de âmbito internacional, que resguardam integralmente e de maneira privilegiada e especial, o referido direito para esses sujeitos em desenvolvimento.

Para esses indivíduos, por sua condição vulnerável, tendo em vista suas peculiaridades de estarem em formação em todas as esfera como um ser vivo, reivindica-se do Estado e de toda a comunidade interna e externa, assim como da família e da sociedade em geral, mecanismos protetivos especiais, proporcionadores de atenção prioritária e absoluta.

A magnitude e abrangência do direito à saúde encontra-se fundamentada e resguardada em âmbito internacional, sendo o Estado Brasileiro signatário de vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos garantidores de tal direito, cumprindo destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, item 2 (ONU, 1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 24, itens 1, 2 e 3 (ONU, 1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seus artigos 10º, item 3, 12º, item 2 alínea a (ONU, 1966), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU,1989), e a Declaração de Genebra (ALN, 1924).

A garantia do direito fundamental à saúde para as crianças e os adolescentes, está expressamente prevista no texto constitucional, nas disposições do art. 227, que preleciona o

dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar a esses indivíduos com absoluta prioridade o referido direito, protegendo-os inclusive de qualquer forma de negligência.

Tal direito possuí nítidas características dos direitos fundamentais sociais, incumbindo ao poder estatal, por ordem constitucional, promover programaticamente ações e serviços materializadores, em estrita observância as disposições principiológicas que orientam a aplicação e a produção dos direitos e deveres para o próprio Estado, para os indivíduos e para toda coletividade.

As disposições principiológicas referentes as crianças e adolescentes refletem valores sociais que alicerçam todo o arcabouço normativo, cumprindo destacar a integral proteção que deve ser respeitada e colocada em prática no atendimento desses indivíduos por suas características específicas, inclusive pela garantia geral assegurada pela Constituição nos direitos fundamentais sociais.

Essa notável atenção denotada para a infância e a juventude é composta por variados princípios, dentre eles destaca-se em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, a integralidade protetiva, derivando-se ainda os princípios do respeito as peculiaridades das condições dos indivíduos em desenvolvimento, da absoluta prioridade, do melhor interesse e também o da municipalização do atendimento.

O direito fundamental social da saúde para as crianças e os adolescentes, possui também previsão estatutária na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, perfazendo-se em uma norma amparada e motivada inclusive por disposições previstas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, classificando-se etariamente, crianças como indivíduos com idade máxima de doze anos incompletos e os adolescentes como aqueles de faixa etária entre doze e dezoito anos de idade.

A concretização dos direitos dos indivíduos classificados como na infância e juventude, como sujeitos de direito, em suas características peculiares de estarem se desenvolvendo, está firmada sob as determinações principiológicas da proteção integral, fundada no texto constitucional em especial no §1º do art. 227, assim como vastamente difundida no Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo a sociedade, a família e ao Estado o dever de proteção e de providenciarem e possibilitarem os meios para o pleno gozo dos direitos relacionados a existência digna desses seres humanos.

O delineamento para o entendimento dos direitos fundamentais assegurados normativamente e aptos a resguardar as crianças e os adolescentes, possuem uma gama de princípios que funcionam como fundamentos legitimadores que irradiam a logicidade para a

percepção e aplicação de forma racional de toda essa normatividade tuteladora de garantias presente no ordenamento jurídico (MELO, 2019).

Para Custódio (2009), as disposições principiológicas presentes no texto constitucional, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, prelecionam, que esses indivíduos são titulares de direitos, asseverando-se o caráter instrutivo e educacional apto a proporcionar aspectos democráticos plenos para a sociedade, do mesmo modo que promove a cidadania e uma gradativa evolução de políticas públicas e de todo o pensamento presente no corpo social.

No âmbito estatutário, as crianças e os adolescentes, têm resguardado por meio da Lei nº 8.069/1990, a absoluta prioridade na efetivação de um rol de direitos explícitos e implícitos por decorrência, dando-se essa precedência no atendimento de serviços públicos, no desenvolvimento e execução de políticas públicas para a sociedade, no recebimento de proteção e socorro em todas as circunstâncias, assim como o privilégio na destinação de recursos públicos para o fortalecimento protetivo à infância e à juventude.

Dentro da esfera de proteção contida na absoluta prioridade, cumpre destacar, a primazia para as ações que o Estado desempenhará em prol dos indivíduos caracterizados como crianças e adolescentes de forma prioritária, as quais requerem primordial atenção de toda a coletividade, do mesmo modo que dos familiares, que desempenharão atividades e comportamentos capazes de pôr a salvo e atender os interesses indispensáveis desses sujeitos em desenvolvimento.

Piovesan e Fachin (2017), salienta que o texto constitucional de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU,1989), resguardam a determinação principiológica do melhor interesse da criança e do adolescente, possuindo singular relevância na verificação de que a infância e a juventude apresentam características peculiares de um indivíduo em formação.

O objetivo contido nas ações e políticas estatais que representa a devida proximidade com os indivíduos na infância e na juventude, mostra-se decorrente das determinações principiológicas da municipalização, que também é oriunda da proteção integral, com mecanismo protetivos descentralizados, visando estender uma rede de proteção eficaz para todos os lugares de acordo com as singularidades de cada regionalidade, cumprindo os objetivos de universalização e priorização dos direitos fundamentais sociais e assistenciais, em atendimento as disposições constitucionais referente as atribuições dos entes políticos, em especial os municípios.

Da mesma forma, as disposições estatutárias prevista na Lei nº 8.069/1990, institui diretrizes para a política de atendimento, estabelecendo a municipalização do atendimento como atribuição dos entes públicos municipais, que promoverão ações e mecanismos protetivos de assistência para as crianças e os adolescentes.

Os objetivos da assistência social mostram-se expressamente voltados para a proteção da infância, da adolescência e também do amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade e carência, não dependendo de qualquer contribuição para ao acesso a esses direitos, como o próprio texto constitucional resguarda na Seção IV, do Capítulo II, do Título VIII.

Na concepção de Custódio (2009), as disposições protetivas para as pessoas infantojuvenis, também estão fundamentadas na universalização, que se constitui em um princípio garantidor de direitos a todas as crianças e adolescentes, não podendo haver quaisquer espécies de distinções quando da tutela e concessão dos direitos.

Dentro da temática exposta, enfatiza-se conforme as determinações constitucionais, o dever imposto a família, a sociedade e ao Estado de proporcionar medidas protetivas aptas a materializar e resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, ocorrendo um compartilhamento de deveres e obrigações, perfazendo-se no conteúdo do princípio da responsabilidade tríplice.

O autor preleciona a necessidade de que as ações e serviços garantidores dos direitos da infância e da juventude, precisam ser implementados e concretizados pelo poder estatal independentemente de uma imposição do Poder Judiciário, como preceitua o princípio da desjudicialização, que deve geralmente ser visto e implementado cotidianamente pelo Estado, ao passo que eventualmente as tutelas concedidas pelo judiciário, precisam ser entendidas como um mecanismo excepcional a ser utilizado somente quando o poder estatal se desincumbir e for omisso em seus deveres legais.

Outra questão a ser observada para a proteção dos infantojuvenis, é a garantia de uma atenção especial e privilegiada, considerando a peculiar condição e necessidades desses sujeitos de direitos que estão se desenvolvendo, e também o seu aspecto vulnerável, como irradiado pelas disposições de proteção do princípio da pessoa em desenvolvimento.

Conservando o aspecto republicano e democrático, o princípio da participação popular, assegura a todo o corpo social o direito de participar paritariamente de maneira propositiva, deliberativa e fiscalizatória na gestão de políticas públicas, por meio dos conselhos municipais, estaduais e nacionais, das conferências e fóruns de direitos da criança e do

adolescente, sendo a participação coletiva imprescindível para a garantia desses direitos (Custódio, 2009).

Para o atendimento adequado aos direitos fundamentais relacionados a infância e a juventude, busca-se concretizar a atividade assistencial do Estado, que protegerá e viabilizará políticas públicas e atividades eficazes para a tutela e proteção infantojuvenil como resguardado pelo princípio da politização.

Esses direitos fundamentais e humanos relacionados a sobrevivência e a dignidade da pessoa humana, é conceituado por Krell (2002), como o mínimo existencial que originou-se na Alemanha, havendo um grande desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, os quais requereram especial atenção estatal aos direitos sociais, exigindo-se políticas públicas voltada a garantir a existência digna aos indivíduos em vulnerabilidade, independentemente de previsão expressa no texto constitucional dos direitos de caráter social.

Sarlet e Figueiredo (2008), enfatizam que esta salvaguarda representada pelo mínimo existencial, teve como grande expoente o doutrinador Otto Banchof, que lecionava no sentido de que a dignidade dos indivíduos deve ser considerada como presente no âmbito de proteção contido no conteúdo do mínimo existencial a ser defendido para todos os seres humanos.

A conceituação do mínimo existencial, na concepção de Torres (2009), está entrelaçada com a dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento da República, sendo um direito mínimo a ser resguardado, ao passo que sua esfera protetiva compreende ao menos subsídios aptos a assegurar condições de vida e o existir dignamente para todos os indivíduos.

Geralmente as disposições constitucionais e os arcabouços normativos preveem um amparo de ações estatais voltadas ao bem-estar social, que são elementos indispensáveis a sobrevivência dos seres humanos, a serem implementadas inclusive na ausência de normatividade constitucional, devendo o Estado atender essas demandas, não se mostrando coerente ou legítimo a argumentação de que pela reserva do possível o poder estatal poderia se desobrigar de garantir ao menos existência dignidade aos seus cidadãos (SILVA; JUCATELLI, 2017).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu texto não há expressamente a figura do Mínimo Existencial, porém, o núcleo essencial dos Direitos Fundamentais Sociais pela interpretação do arcabouço constitucional expresso, pelos princípios estruturantes, chega-se a singular conclusão de que estas prestações essenciais que compõe o mínimo existencial, encontram-se de maneira implícita no texto da Constituição, que por seu

viés protetivo do indivíduo, tem delimitação de direito fundamental, sendo portanto, cláusula pétrea (SARLET, 2018).

Os alicerces que sustentam e asseguram a subsistência do Mínimo Existencial no Ordenamento Jurídico brasileiro, possuem um caráter filosófico iluminado e pautado por pressupostos democráticos e humanitários, fundado em preceitos essenciais que não podem ser reduzidos, como os direitos de saúde, o assistencialismo aos vulneráveis, os direitos educacionais de âmbito fundamental, juntamente com a acessibilidade dos indivíduos à justiça, estando intimamente integrado em seus aspectos jurídicos à Dignidade da Pessoa Humana, que foi introduzida no texto constitucional, como fundamento da República Federativa do Brasil, servindo de vetor orientativo para a atuação estatal (BARCELLOS, 2008).

Pela ordem constitucional instituída, incumbe ao poder estatal efetivar ações e políticas que concretizem o direito fundamental à saúde em se aspecto preventivo, de tratamento, cura e serviços assistenciais, prevendo orçamento e disponibilização dos recursos aptos a satisfazer a necessidade dos indivíduos, interferindo positivamente para assegurar a viabilidade e providência do indicado direito (BOBBIO, 2004).

O poder público possui a incumbência de assegurar o mínimo existencial, atendendo as disposições concernentes aos direitos fundamentais de aspectos sociais, sob pena de esvaziamento de sua eficácia, buscando uma correta materialização das ações voltadas ao bem-estar coletivo e individual, que são indispensáveis a sobrevivência das pessoas, dentro dos parâmetros mínimos da dignidade da pessoa humana (TORRES, 2009).

Sarlet (2018), alerta para que os representantes do Estado considerem que em momentos de limitados recursos, dever-se-á prudentemente priorizar na elaboração do orçamento público o resguardo aos direitos fundamentais sociais indispensáveis a existência humana de maneira digna, visando também a segurança dos aspectos orçamentários dentro dos parâmetros da reserva do possível.

A proteção da vida dentro dos fundamentos da dignidade humana pelo mínimo existencial deve prevalecer frente aos discursos e premissas relacionadas a reserva do possível, que variadas vezes é utilizada para se mitigar e justificar a omissão estatal em se cumprir os direitos fundamentais sociais relacionados à saúde (CANOTILHO, 2008).

Cunha Júnior (2008), assevera que por sua intrínseca relação a sobrevivência dos indivíduos, a saúde não deve estar vinculada a simples disponibilidade orçamentária, não podendo tal argumentação ser apta a defender uma abstenção estatal na concretização desse direito.

O Estado não poderá se omitir de prestar efetivamente os direitos à saúde unicamente fundamentado nas disposições do princípio da reserva do possível, que não poderá servir de empecilho para a concretização dos direitos sociais relacionados ao mínimo existencial de aspecto constitucional, incumbindo ao poder estatal minuciosamente demonstrar flagrante malefício e prejuízos irreversíveis para toda coletividade, em matérias de orçamento e finanças estatais, para eventualmente se justificar uma abstenção (MARMELSTEIN, 2016).

Dentro dos parâmetros principiológicos do razoável e do que é proporcional, incumbirá ao poder estatal dirigir políticas públicas e ações aptas a resguardar os direitos fundamentais, sendo que de forma geral os direitos fundamentais sociais relacionados ao mínimo existencial, dentro dos padrões da dignidade da pessoa humana de resguardo aos subsídios mínimos relacionados a uma sobrevivência digna aos indivíduos, terão preponderância sobre os aspectos presentes na reserva do possível, havendo uma prevalência na direção financeira e orçamentária do Estado em atender tais direitos (GOSEPATH, 2013).

## 2 O RESGUARDO PROTETIVO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE SOB O ASPECTO DA SAÚDE PÚBLICA

O texto constitucional de 1988, institui no Brasil as disposições teóricas concernentes a proteção integral para a infância e a juventude, sendo que Ramidoff (2007), enfatiza que tais disposições da Constituição, foram pioneiras nessa tutela, fruto das mobilizações populares em defesa da criança e do adolescentes, que inclusive garantiram a indicada proteção, antes mesmo das determinações convencionadas na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU,1989).

O desenvolvimento desses direitos fundamentais inerentes ao ser humano, resguardados para os indivíduos como um todo, receberam especial cuidado e proteção para as pessoas na fase da infância e adolescência, visto sua inegável vulnerabilidade por estarem em formação, não dispondo por si só de condições básicas de subsistência e proteção, ao passo que os direitos especiais instituídos, visam assegurar-lhes condições imprescindíveis a sua existência, como expressamente foi instituído pela Constituição Federal no art. 227 (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2017).

> Não implica a proteção integral em mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente

> pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2017, p. 81).

De igual modo, o legislador ordinário em sua atividade legiferante, através da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, atento à condição peculiar dos infantojuvenis em suas vulnerabilidades, trouxe a imposição de que incumbirá a toda coletividade, aos familiares e ao Estado assegurar, obedecer e concretizar em absoluta prioridade os direitos de índole fundamental das crianças e dos adolescentes, estabelecendo-se mecanismos protetivos de maneira integral, baseando-se também na normatividade internacional garantidora.

Lima (2001), destaca que sob a batuta da Constituição Federal de 1988, a proteção estatutária fundada pela Lei nº 8.069/1990, inovou o ordenamento jurídico nacional revogando as conservadoras disposições da Lei nº 6.697/1979, o Código de Menores, que considerava como titulares de direitos somente aqueles indivíduos que se encontrassem em situação de irregularidade, ao passo que pelo texto constitucional e pelo estatuto, firmou-se a proteção integral reconhecendo todas as crianças e adolescentes como sujeito de direitos.

Em sentido semelhante, Ishida (2019), defende que a proteção integral possui uma intrínseca ligação com os direitos de caráter fundamental e humano, com evidentes qualidades e especificidades que os tornam distintos e especiais em sua aplicação.

A concepção de que as disposições protetivas às crianças e aos adolescentes, constituem-se em direitos fundamentais sociais, segundo Rossato, Lepore e Cunha (2017), forem resguardadas em lei pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que até então não eram previstas nesses moldes pela Lei nº 6.697/1979, havendo, portanto, nítida evolução normativa e social, que exigiram distintas ações e políticas estatais voltadas as singularidades da condição de infância e juventude para garantirem a proteção desses indivíduos.

Machado (2003), assevera que a materialidade contida na abrangente proteção decorrente dos direitos fundamentais para os infantojuvenis deve ser integralmente concretizada. Já o caráter prioritário e absoluto dos direitos fundamentais dos sujeitos na infância e na juventude, estão intimamente ligados as determinações principiológicas da dignidade da pessoa humana, que devem ser resguardados extensivamente e de forma integral, como firmado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BARROS, 2010).

Na interpretação do arcabouço normativo sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, Marmelstein (2016), salienta que a abrangência valorativa presente em tal fundamental

da República, traz nítida clareza de que todos os indivíduos, conforme suas singulares características, possuem direitos fundamentais que devem ser protegidos.

O aspecto protetivo integral, possui amplo fundamento nos preceitos integrantes da dignidade da pessoa humana, estando intrinsicamente ligado aos indivíduos por sua posição humana, e pelos basilares valores claramente reconhecidos no ordenamento (SARLET, 2007).

A Constituição Federal de 1988, tratou dos direitos fundamentais sociais, dentre eles o da saúde que se encontra resguardado pela esfera protetiva da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, perfazendo em um primordial princípio que regerá o Estado e as disposições normativas em âmbito nacional e internacional (PIOVESAN; FACHIN, 2012).

Para os objetivos desse estudo dos aspectos protetivos relacionados à saúde dos indivíduos em desenvolvimento, na fase da infância e adolescência, o texto constitucional, resguardou expressamente uma gama de direitos de índole fundamental, que serão protegidos e garantidos para a preservação de uma vida digna. Por sua vez, o legislador ordinário, por meio da Lei nº 8.069/1990, em consonância com a Constituição, assegurou ser o direito à saúde para as crianças e os adolescente uma prioridade absoluta, sendo uma responsabilidade conjunta de toda a sociedade, do Estado e da família.

Os direitos fundamentais sociais possuem natureza prestacional por parte do poder estatal, exigindo ações e políticas aptas a concretizá-los, sendo que a saúde deve ser assegurada por meio da prevenção, medicação, pelos tratamentos que visam habilitar e reabilitar as pessoas, devendo ser proporcionados de maneira universal e isonômica, o que garantirá uma sobrevivência digna aos seres humanos.

Tanto pelos preceitos constitucionais, quanto pela regulamentação efetuada pelo legislador ordinário, o Estado humanizará a garantia ao fundamental e humano direito à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, que será assegurado por todos os entes políticos solidariamente, proporcionando a população a integralidade dos serviços e ações, de forma multidisciplinar, salvaguardando a saúde de todos.

Ao ser firmada uma conjunta obrigação para toda a sociedade, para a família e para o poder público, o texto constitucional e a legislação estatutária classificaram como uma absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes, instituindo um especial aparato protetivo, visando resguardar esses sujeitos de direito que possuem por sua fase de desenvolvimento, evidentes vulnerabilidades, atendendo as disposições principiológicas da proteção integral.

Concretizar direitos fundamentais para os infantojuvenis dentre eles a saúde, exige uma singular atenção de todos os setores da sociedade e do poder estatal, pois esses direitos serão materializados prioritariamente com privilégios orçamentários e disponibilização preordenada de recursos para políticas e ações de proteção que serão preferencialmente formuladas, tendo como primazia a prestação de serviços e atendimentos que visem a proteção e o socorro das crianças e adolescentes.

A Lei nº 8.069/1990, assegura enfaticamente o direito à vida e à saúde para os indivíduos na infância e na adolescência, impondo ao poder público o dever de concretizar esses direitos por meio de ações e políticas para a sociedade que possibilitem o nascer, o desenvolver de forma sadia e em harmonia, objetivando propiciar uma existência digna e a plenitude de seu desenvolvimento.

As disposições estatutárias, determinam que o Sistema Único de Saúde, garantirá universalmente a criança e ao adolescente, equitativamente e de forma integral, o acesso aos cuidados voltados à saúde, em ações promovedoras de proteção e recuperação, por profissionais especializados, inclusive resguardou gratuitamente de forma expressa, o atendimento aos deficientes que necessitem órteses, próteses e outras tecnologias assistivas às suas necessidades específicas.

Nas disposições doutrinárias de Raposo (2009), mostra-se destacado os aspectos balizadores para o Sistema Único de Saúde, dentre eles as diretrizes orientadoras da integralidade do atendimento, o qual deverá ser prioritariamente direcionado para a prevenção, embora não se desincumba de assegurar os serviços assistenciais aos pacientes.

O autor salienta a forma descentralizada presente no Sistema Único de Saúde, intentando-se a garantia de participação da sociedade, assim como a regionalização e hierarquia contida no sistema, visando a efetivação das ações e políticas de atendimento e atenção integral as crianças e aos adolescentes (RAPOSO, 2009).

Por fim, em atenção as disposições da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/1990, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescentes, por meio da Resolução nº 41/1995, assegurou aos infantojuvenis, prioridade absoluta na proteção à vida e à saúde sem discriminações ou distinções, resguardando-se equanimemente a hospitalização com o acompanhamento dos pais ou responsável, do não sentimento de dor quando houver meios de se evitar, de se ter a integridade física, psíquica e moral respeitada, dentre outros especiais direitos.

Com o aparato normativo presente no Brasil, mostra-se legalmente resguardado integralmente os direitos fundamentais de saúde das crianças e dos adolescentes, sendo eles titulares de direitos, exigindo-se do poder estatal políticas públicas especiais a serem efetivadas pelo Sistema Único de Saúde, suprindo e amparando os direitos da infância e adolescência, conforme as condições peculiares desses seres humanos.

Como já salientado, a Lei nº 8.069/1990, juntamente com as determinações constitucionais, estabeleceram que o atendimento à saúde se dará de forma universal, isonômica e integral, a ser prestado pelo Sistema Único de Saúde, responsabilidade de todos os entes políticos no Estado, em especial pelos municípios, pela diretriz da municipalização do atendimento, direito esse a ser garantido conforme o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, pois são indivíduos considerados vulneráveis.

Carneiro (2016), preleciona que para as crianças e os adolescente, sempre dever-se-á por força de lei, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinar-se proteção integral, tendo em vista que esses indivíduos são sujeitos de direito com peculiaridades distintas por serem pessoas em desenvolvimento.

Em sentido semelhante, Comparato (2019), salienta que as disposições estatutárias, visam assegurar os direitos fundamentais peculiares a cada ser humano, para o sua evolução, crescimento físico, mental, moral, espiritual, social, em condições de liberdade e dignidade, perfazendo-se em direitos humanos aptos a garantir plenas conjunturas de vida e defesa da saúde para as crianças e os adolescentes dentro da sociedade.

## CONCLUSÃO / CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dessa pesquisa, através de variados referenciais teóricos, considerou-se os aspectos presentes no ordenamento jurídico atinentes as atribuições do Estado concernentes à saúde como direito fundamental dos indivíduos etariamente classificados como na infância e na juventude, os quais terão destinação privilegiada de recursos públicos para sua proteção, recebendo especial atenção estatal, com o estabelecimento e concretização de específicos programas desenvolvidos para o seu resguardo.

O direito fundamental à saúde deve ser assegurado integralmente, por meio de medidas protetivas, possuindo caráter prioritário de atenção estatal a esses indivíduos vulneráveis por sua condição em desenvolvimento, considerando os mandamentos tuteladores de tal direito no

texto constitucional, assim como o conjunto de proteção assegurado pelo Sistema único de Saúde, mostrando-se intrinsicamente ligada ao mínimo existencial, devendo ser garantido universalmente.

Na compreensão da dignidade da pessoa humana, mostra-se imprescindível a defesa do mínimo existencial, prevalecendo dentro dos parâmetros da razoabilidade, sobre o conceituado como reserva do possível, que não poderá ser utilizada pelo Estado para se desincumbir de sua responsabilidade com o direito fundamental à saúde, sendo que as limitações de ordem financeiras e orçamentárias, não são aptas a defender uma abstenção estatal na defesa de condições mínimas necessárias para a vida dos indivíduos, ainda mais daqueles que recebem uma atenção especial do ordenamento jurídico de proteção integral e prioritária por serem seres humanos vulneráveis em vista da sua condição em desenvolvimento.

Resta-se consolidado na Constituição a compreensão de que a saúde está presente entre os direitos sociais de caráter fundamental e humano, o qual carece ser adequadamente concretizado para as crianças e adolescentes, inclusive seu resguardo está previsto também nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Em um Estado Democrático de Direito, o poder estatal deve viabilizar e efetivar o direito à saúde para os indivíduos, sendo os entes políticos solidariamente responsáveis pela atuação proporcionadora e de acessibilidade ao âmbito de proteção do indicado direito, que está intimamente ligado as disposições de sobrevivência e dignidade do ser humano.

A dimensão do direito à saúde como direito fundamental e humano, no caso dos indivíduos que estejam na fase da infância e juventude, além de ser constituída por todo aparato protetivo aplicado a qualquer ser humano, deverá estar condicionada as disposições específicas e estatutária da legislação própria das crianças e dos adolescentes, sendo que para eles, necessita-se ter propriamente a indispensável característica da integralidade de proteção, estando atrelada especificamente as fases de desenvolvimento deles.

Ademais, para esses indivíduos em formação, incumbirá ao Estado por meio do Sistema Único de Saúde, prioritariamente assegurar mecanismos e políticas públicas para o acesso universal e equânime à saúde, respeitando-se as determinações do ordenamento jurídico que asseguram de maneira privilegiada a proteção aos interesses superiores dos indivíduos que estejam na infância e na juventude.

Nesta conjuntura, este estudo que se finaliza, é apenas uma iniciação e prelúdio de uma extensa e árdua caminhada na busca do aprimoramento e propiciação da saúde como direito fundamental de todos os indivíduos, responsabilidade do Estado que deverá proporcionar

dignidade aos seres humanos, estando incumbido de cumprir dentro dos parâmetros da razoabilidade, o mínimo existencial, que são condições indispensáveis para a existência e o viver das pessoas, não estando tal direito atrelado a reserva do possível, sendo que as limitações de ordem financeiras e orçamentárias, não são fundamentos para se defender a abstenção do Estado em proporcionar condições mínimas necessárias para a sobrevivência dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS / BIBLIOGRAFIA


BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: O princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARNEIRO, Rosa Maria X. G. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível**. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Crisciuma-SC: UNESC, 2009.

GOSEPATH, Stefan. **Uma pretensão de direito humano à proteção fundamental.** Tradução de Cláudia Toledo e Bráulio Borges Barreiros. In: TOLEDO, Cláudia (org.). Direitos Sociais em Debate. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Disponível em: http://www.iarc.fr/en/mediacentre/pr/2018/pdfs/pr263_E.pdf. Acesso em: 15 setembro 2022.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodvim, 2019.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Hudicial no Brasil e na Alemanha**: os (des) caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese apresentada como requisite à obtenção do grau de Doutor, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: https://repositório.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256?show=full. Acesso em: 08 setembro 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri-SP: Manole, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos na Ordem Contemporânea**: Proteção nacional, regional e global. v. 5. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Max Limonad, 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdiciplinar. 2007. Tese (Doutorado) - Curitiba-PA: UFP, 2007. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/12287/TeseMario_Ramidoff.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 setembro 2022.

RAPOSO, Clarissa. **A política de atenção à saúde do adolescente e jovem**: uma perspectiva de direito à saúde. Revista em Pauta, Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 117-138, jul. 2009. Disponível em: www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/450/548+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 04 setembro 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogerio Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8069/90**, Comentado Artigo por Artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), n. 09, p. 361-388, 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131. Acesso em: 06 setembro 2022.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). Direitos Fundamentais: Orçamento e "Reserva do Possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Juvêncio Borges da; JUCATELLI, João Paulo. **Judicialização da saúde, ativismo judicial e o consequente desequilíbrio do orçamento público**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 1, p. 99-116, 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4454/pdf_1. Acesso em: 12 setembro 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.